



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 18471.003147/2003-21
Recurso nº. : 151.032
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : ANI FARO MENDES LOPES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 22 DE JANEIRO DE 2008
Acórdão nº. : 106-16.711

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – O acréscimo patrimonial apurado em face da contribuinte decorreu de suposto envio de divisas em seu nome para o exterior. Restando comprovado, com a documentação pertinente, que os valores enviados ao exterior pertenciam, em verdade, ao seu companheiro – com quem mantinha conta-conjunta, não pode prevalecer a acusação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANI FARO MENDES LOPES.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.003147/2003-21
Acórdão nº : 106-16.711

Recurso nº : 151.032
Recorrente : ANI FARO MENDES LOPES

RELATÓRIO

Em face da contribuinte acima referida foi lavrado o Auto de Infração de fls. 17/20 para exigência de IRPF em razão suposta omissão de rendimentos decorrente da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto no ano-calendário 1998. A exigência fiscal foi de R\$ 158.341,22, já incluídos aí a multa de ofício e os juros.

Ciente do lançamento em 31.12.2003, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 26/28, através de procurador habilitado, na qual afirma que não está correta a acusação de que teria enviado para fora do país o valor de R\$ 239.000,00 através de contas CC-5.

Alegou que vive em regime de união estável com o Sr. Mario Dias Ripper há mais de dez anos, e que por isso é co-titular do mesmo na conta-corrente nº 17.816-0, mantida no Banco Bradesco – conta esta da qual se originou a remessa de divisas ao exterior, da qual é acusada.

Diante destes fatos, teria a fiscalização se equivocado ao lhe imputar a remessa deste montante ao exterior, pois quem o fez foi o Sr. Mario Dias Ripper, que teria suficiente lastro a justificá-la. Ressaltou que o mesmo, inclusive, declarou na Declaração de Ajuste Anual do referido exercício uma aplicação no Citibank no valor de R\$ 240.880,00.

De acordo com a defesa da contribuinte, o único equívoco por ela cometido foi mero erro formal, ao deixar de declarar em sua Declaração de Ajuste Simplificada – apresentada para aquele ano de 1998 – a existência da referida conta.

Pugnou, por fim, pela anulação do lançamento, reduzindo-se a sua penalidade, se fosse o caso, para a multa prevista no art. 948 do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.003147/2003-21
Acórdão nº : 106-16.711

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro mantiveram integralmente a exigência fiscal, sob o entendimento de que a contribuinte não comprovara que a remessa não fora feita por ela, mas sim pelo Sr. Mario Dias Ripper. A ementa do julgado teve a seguinte redação:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

Ementa: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

Constituem rendimento bruto, sujeito ao imposto de renda, as quantias correspondentes a acréscimo patrimonial quando esse não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não-tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte auferidos pelo contribuinte.

Inconformada, a contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 58/63, no qual, após uma narrativa dos fatos, alega que se equivocou a DRJ quanto ao entendimento de que o Sr. Mario Dias Ripper precisaria ter sobras de recursos em sua Declaração de Ajuste Anual a fim de justificar a aplicação financeira efetuada no exterior. Isto porque, segundo a Recorrente, tal aplicação fora devidamente declarada no momento oportuno (como "Citibank fundo", no valor de R\$ 240.880,00), tendo esta informação sido desconsiderada pelas autoridades julgadoras.

Trouxe jurisprudência deste Conselho acerca da desnecessidade de formalidades nos atos praticados entre familiares e pugnou pelo acolhimento de suas razões, considerando que teria atuado apenas como executora da operação de envio de valores ao exterior, por solicitação de seu companheiro.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.003147/2003-21
Acórdão nº : 106-16.711

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos legais e por isso dele conheço.

Trata-se de suposta omissão de rendimentos fundada na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto. O acréscimo seria decorrente do envio – pela Recorrente – do montante correspondente a R\$ 239.000,00 ao exterior através de conta CC-5.

Segundo a defesa da Recorrente, a remessa teria sido feita por ela apenas como mandatária, sendo certo que o proprietário dos recursos enviados ao exterior seria na realidade seu companheiro, Sr. Mario Dias Ripper. Ainda de acordo com a Recorrente, o Sr. Mario teria corretamente declarado tal aplicação no exterior, eis que de sua Declaração de Ajuste Anual apresentada para aquele exercício fez constar uma aplicação em um fundo de investimento no Citibank o valor de R\$ 240.880,00.

Com efeito, a fiscalização fundamenta o lançamento na falta de provas apresentadas pela Recorrente, que teria deixado de demonstrar que o montante remetido ao exterior não seria dela, mas sim de terceiros.

Os membros da DRJ no Rio de Janeiro, por seu turno, mantiveram o lançamento pelo mesmo motivo: ao entendimento de que caberia à Recorrente comprovar que a propriedade do valor remetido seria de terceiros.

No intuito de contraditar tais alegações, a Recorrente trouxe – como meio de prova – os documentos de fls. 33/46. Dentre estes, destacam-se os seguintes:

- comprovante de co-titularidade entre ela e o Sr. Mario Dias Ripper na conta-corrente nº 017816, mantida no Banco Bradesco; 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 18471.003147/2003-21
Acórdão nº : 106-16.711

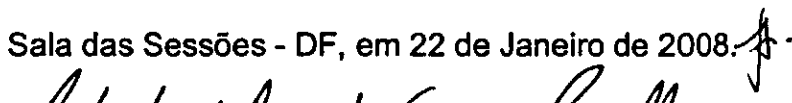
- declaração firmada pelo mencionado Sr. Mario, atestando que as alegações constantes da impugnação apresentada pela Recorrente eram verdadeiras; e

- cópia da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo mesmo Sr. Mario para o exercício 1999, da qual consta, entre os bens declarados, um fundo no banco Citibank no exterior. Este fundo tem como valor R\$ 0,00, em 31.12.1997; e em 31.12.1998, o valor de R\$ 240.880,00, comprovando que a aplicação fora, de fato, efetuada ao longo do ano-calendário 1998.

Com base nesta documentação, diante da co-titularidade da referida conta-corrente, e também diante da desnecessidade de maiores formalidades nas transações entre familiares (no caso, companheiros), parece claro que o montante remetido ao exterior refere-se ao montante declarado pelo Sr. Mario Dias Ripper como aplicado em um fundo de investimento no banco Citibank, no exterior.

Por isso, fica comprovado que a remessa de divisas ao exterior que ensejou o lançamento ora em análise foi feita em nome da Recorrente apenas por ser ela a co-titular da referida conta, pois os valores remetidos não lhe pertenciam. Ademais, exigir da Recorrente que comprovasse que o dinheiro não lhe pertence seria impossível, pois não se pode fazer prova de fatos negativos.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Janeiro de 2008. 


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI